



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA
CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PONTE PRETA/RS

PARECER JURÍDICO

Referência: PROJETO DE LEI N. 002 DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Emenda: PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ADQUIRIR IMÓVEL POR EXPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL OU JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de Parecer relativo ao Projeto de Lei n. 002 de 15 de Janeiro de 2020, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo desapropriar imóvel urbano, sem pagamento de indenização, onde já estão traçadas e urbanizadas vias urbanas há mais de 15 (quinze) anos.

É o sucinto relatório.

Passa-se à análise jurídica.

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta - RS
Protocolado em 17/01/20





Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA
CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A competência do Senhor Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo, tratada no presente Projeto, está em conformidade com o Artigo 53, II e XXX, da Lei Orgânica Municipal e Artigo 30, I, da Constituição Federal, em face do interesse local.

Trata-se de pedido de desapropriação amigável ou judicial de parte do imóvel urbano matriculado sob o n. 36.327, do Cartório de Registro de Imóveis de Erechim/RS, para fins de regularizar as vias públicas ali existentes há mais de 15 (quinze) anos, o que merece algumas importantes considerações.

O Decreto- Lei n. 3.365 de 21 de Junho de 1941, dispõe acerca da desapropriação de imóveis por utilidade pública, veja-se:

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios

(...)

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

O Decreto acima autoriza o procedimento de desapropriação no caso em tela, tendo em vista que é notória a utilidade pública do imóvel que será desapropriado, uma vez que se trata de uma via pública já traçada, urbanizada, asfaltada e utilizada pela Municipalidade há mais de 15 (quinze) anos.

O artigo 10, do mesmo Decreto-Lei autoriza o não pagamento de eventual indenização, tendo em vista o transcurso do prazo:

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. (Vide Decreto-lei nº 9.282, de 1946)

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 17/10/20






Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA
CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Analisando-se os termos normativos acima, percebe-se que os requisitos indispensáveis para a desapropriação foram satisfeitos.

Dessa forma, entende-se que o Projeto em referência preencheu os requisitos legais para que seja procedida a desapropriação do bem imóvel descrito no Artigo 1º do Projeto de Lei n. 002/2020, uma vez que se encontra em conformidade com a legislação em vigor, bem como com a Lei Orgânica Municipal.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, SMJ, a Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 002/2020, estando apto para tramitar regularmente perante este Egrégio Plenário, a fim de apreciar seu mérito.

O presente Parecer tem caráter exclusivamente técnico e opinativo, não vinculando esta Casa em suas conclusões ou motivações.

É o Parecer.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta/RS, 17 de Janeiro de 2020.

GRAZIELA MARIA FAVRETTO
OAB/RS 85.193
Assessora Jurídica Legislativa

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 17/01/20